

A.I. Nº - 279464.0002/21-1
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO- INTERNET – 10/09/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-01/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. MATERIAIS DE USO/CONSUMO. Utilização como crédito fiscal de valores do imposto destacado em documentos fiscais, referentes às aquisições de partes e peças destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos, escriturados pelo autuado como bens do ativo imobilizado. Mercadorias caracterizadas como material de uso e consumo, cujo direito ao crédito fiscal somente se concretizará a partir de 01/01/2033, conforme inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 16/03/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$532.325,93, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadoria com característica de uso e consumo, escriturada como para integrar o ativo permanente (01.02.01), ocorrido de janeiro a dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 44 a 61, demonstrando a sua tempestividade. Requeru a nulidade do lançamento em razão de ter sido efetivado com base em presunção, pois não há qualquer descriptivo acerca da forma de utilização dos bens glosados na planta industrial. Acrescentou que o valor apropriado foi de R\$520.434,45 e não R\$532.325,93, como indicado no auto de infração. Destacou que não houve visita à planta industrial nem foi requerida informações acerca do uso dos bens no processo produtivo. Requeru a nulidade do auto de infração.

Destacou que está inserido na 2^a geração da cadeia plástica responsável pela produção de polímeros de PVC. Disse que utiliza como insumos básicos o cloro e o eteno até alcançar o monômero que é polimerizado até se transformar em polímeros de PVC. Citou legislação que lhe garante o direito de apropriação de crédito fiscal relativo às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

Explicou que se inclui no grupo de contas do ativo imobilizado os de permanência duradoura destinados ao funcionamento da planta industrial, conforme Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, Editora Atlas, 1985, pág. 198. Assim, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no imobilizado em função das características de uso, vida útil e destinação contábil.

Explicou que muitas vezes essas partes ou conjuntos de reposição acompanham os equipamentos de porte quando da sua aquisição. Citou a Resolução CFC nº 1.177/09 que admite que bens não destinados à transformação direta sejam registrados como ativo permanente se a perspectiva de permanência na empresa for superior a um exercício ou quando o seu uso implique em melhoria das condições de uso, além de ampliar a vida útil econômica originalmente estimada.

Alegou que os bens objeto deste auto de infração aumentaram a vida útil dos equipamentos e a qualidade da produção, além de reduzirem os custos operacionais. Apresentou autorizações para

Execução do Empreendimento – APE”, que contém o detalhamento da descrição e objetivo dos investimentos efetivados na planta industrial com os bens cujos créditos foram glosados (fls. 117 a 221).

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 227 a 242. Destacou que nas planilhas deste auto de infração foram utilizados como base de dados os arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado, anexado à fl. 35. Explicou que utilizou como critério para glosa dos créditos fiscais a classificação dada pelo autuado ao bem como sendo “componente”, a função relacionada com serviços de manutenção e a contabilização associada a códigos dos centros de custo vinculados à manutenção da planta industrial, conforme indicado à fl. 149.

Disse que a Lei das S.A. e as resoluções do Conselho de Contabilidade não tem vinculação com o CTN ou o RICMS. Ressaltou que os componentes foram aplicados em substituição a outros, não aperfeiçoaram nenhuma máquina e não estão relacionados a adoção de novos processos de produção.

Esteve presente à sessão de julgamento a advogada Viviane Corrêa de Almeida, OAB/BA 32.808.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste na exigência de ICMS recolhido a menos, em razão de uso indevido de crédito fiscal decorrente da aquisição de materiais de uso e consumo, classificados pelo autuado como ativo imobilizado.

O valor da presente exigência fiscal está de acordo com os demonstrativos analíticos e sintéticos em CD à fl. 35, não existindo a divergência apontada pelo autuado, em relação ao total do lançamento.

A arguição de nulidade pelo autuado diz respeito a aspectos do mérito, o que passamos a tratar.

Convém destacar, inicialmente, que somente podem ser classificados como bens do ativo aqueles que permanecerem no estabelecimento por prazo indeterminado, devido à necessidade de sua utilização para consecução da atividade fim. Sua característica principal é ter vida útil superior a 1 (um) ano, e valor superior a R\$1.200,00 (§ 1º do art. 313 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Na relação dos itens, objeto desta autuação, conforme arquivo denominado “Crédito indevido lançado no CIAP – glosa pela natureza do item – lista de notas fiscais e itens”, em CD à fl. 35, constam placas, anéis, tubos, correias, luvas, parafusos, arruelas, porcas, flange, juntas, válvulas, rolamentos, retentores, cilindros, discos, buchas, disjuntores e uma série de mercadorias que são utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos. A descrição dos itens, por si só, dispensa a necessidade de verificação do uso efetivo em seu processo produtivo, por serem produtos de amplo conhecimento quanto a sua funcionalidade.

Por certo que devem ser classificados como bens do ativo imobilizado, aqueles destinados à manutenção das atividades da empresa. Numa indústria, são os bens utilizados na produção de mercadorias. Porém, os bens destinados à manutenção das atividades da empresa, não podem ser confundidos com aqueles destinados à manutenção das máquinas e equipamentos utilizados para a produção de mercadorias.

O próprio autuado, afirmou que os bens listados nos anexos do presente auto de infração, constituem-se em peças e conjuntos de reposição empregados em substituição a outros em equipamentos de porte da empresa.

Os bens do ativo imobilizado possuem individualidade própria, não podendo ser tratado como

tal, algo que represente um item sobressalente, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição. As manutenções de máquinas e equipamentos não aumentam o tempo de vida útil do bem, nem eleva o seu valor patrimonial, mas se constituem como despesas.

Nenhuma das mercadorias relacionadas neste auto de infração possui vida útil superior a um ano ou valor superior a R\$1.200,00, não podendo, portanto, serem enquadrados como bem do ativo imobilizado. São manifestamente materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento e jamais poderiam ser escriturados como bens do ativo imobilizado, sendo indevidos os créditos fiscais apropriados, que implicaram em redução do saldo devedor do ICMS.

Desse modo, o tratamento contábil que deve ser dado aos itens relacionados no CD à fl. 35, deve ser o de material de uso ou consumo. A Lei Complementar nº 87/96, em complementação ao disposto em seu art. 20, estabeleceu no inciso I do art. 33, que somente darão direito de crédito, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279464.0002/21-1**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$532.325,93**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR